



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452473 - AM
(2023/0285189-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : JHONNATAN NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREWS NASCIMENTO DE ABREU - AM004899

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DO FLAGRANTE E DAS PROVAS DERIVADAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A natureza permanente do delito, por si só, não autoriza o ingresso em domicílio alheio. É necessário que os agentes do Estado tenham fundadas razões anteriores à entrada na casa, com base em circunstâncias objetivas, de que há situação de flagrante no local, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente. Ou seja, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.
2. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos que indiquem a ocorrência atual ou iminente de crime, não autoriza ingresso de policiais no domicílio. Nesse sentido, foi registrado no voto relator do Tema n. 280 da Repercussão Geral do STF: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de 'informantes policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força

probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

3. O fato de haverem sido apreendidas algumas porções de droga com o acusado não configura fundadas razões sobre a existência de mais entorpecentes na residência dele.

4. No caso em análise, após receberem denúncias anônimas sobre a prática de tráfico de drogas na frente de um imóvel, os policiais foram ao local e encontraram o ora agravante e um terceiro, os quais tentaram fugir. Os agentes estatais fizeram busca pessoal no ora agravante encontraram uma porção de entorpecente. Em razão disso, os policiais entraram no domicílio e fizeram buscas. De acordo com as premissas fáticas firmadas pelas instâncias de origem, os motivos para o ingresso na casa do réu foram: a) a existência de denúncias anônimas de tráfico de drogas; b) a apreensão de drogas com o réu, em busca pessoal, e c) natureza permanente do delito. Com base nesse contexto e na jurisprudência do STJ, foi ilícito o ingresso na casa do ora agravado, uma vez que não havia fundadas razões acerca da prática de crime que pudessem autorizar a busca domiciliar. Ressalva-se, porém, a apreensão de drogas ocorrida antes da entrada na residência, pois a defesa não questionou a legalidade das buscas pessoais.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília (DF), 08 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452473 - AM
(2023/0285189-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : JHONNATAN NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREWS NASCIMENTO DE ABREU - AM004899

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DO FLAGRANTE E DAS PROVAS DERIVADAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A natureza permanente do delito, por si só, não autoriza o ingresso em domicílio alheio. É necessário que os agentes do Estado tenham fundadas razões anteriores à entrada na casa, com base em circunstâncias objetivas, de que há situação de flagrante no local, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente. Ou seja, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.
2. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos que indiquem a ocorrência atual ou iminente de crime, não autoriza ingresso de policiais no domicílio. Nesse sentido, foi registrado no voto relator do Tema n. 280 da Repercussão Geral do STF: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de 'informantes policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força

probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

3. O fato de haverem sido apreendidas algumas porções de droga com o acusado não configura fundadas razões sobre a existência de mais entorpecentes na residência dele.

4. No caso em análise, após receberem denúncias anônimas sobre a prática de tráfico de drogas na frente de um imóvel, os policiais foram ao local e encontraram o ora agravante e um terceiro, os quais tentaram fugir. Os agentes estatais fizeram busca pessoal no ora agravante encontraram uma porção de entorpecente. Em razão disso, os policiais entraram no domicílio e fizeram buscas. De acordo com as premissas fáticas firmadas pelas instâncias de origem, os motivos para o ingresso na casa do réu foram: a) a existência de denúncias anônimas de tráfico de drogas; b) a apreensão de drogas com o réu, em busca pessoal, e c) natureza permanente do delito. Com base nesse contexto e na jurisprudência do STJ, foi ilícito o ingresso na casa do ora agravado, uma vez que não havia fundadas razões acerca da prática de crime que pudessem autorizar a busca domiciliar. Ressalva-se, porém, a apreensão de drogas ocorrida antes da entrada na residência, pois a defesa não questionou a legalidade das buscas pessoais.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 440-446, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, em menor extensão, a fim de reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio do acusado, ressalvada, todavia, a apreensão de drogas ocorrida antes da entrada na residência.

O agravante afirma, em síntese, que havia fundadas razões para autorizar

a busca domiciliar, extraídas das seguintes circunstâncias "a) denúncia anônima especificada na qual foi informada que dois homens estariam vendendo entorpecentes em um imóvel situado na Rua Vinte e Um de Abril, n ° 151, Riacho Doce, no Bairro: Cidade Nova, Manaus/AM, b) a tentativa de fuga dos agentes ao avistarem os policiais; c) a apreensão de drogas em posse do acusados defronte do imóvel onde foi realizada a busca e apreensão" (fl. 461).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O agravado foi denunciado por tráfico de drogas em decorrência dos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fl. 183, grifei):

Segundo se apurou, policiais militares estavam em patrulhamento ostensivo de rotina, quando receberam **notícia crime anônima, dando conta de que haviam indivíduos comercializando entorpecentes em frente um imóvel.** De posse das informações, se dirigiram ao local da denúncia e **avistaram os denunciados em atitude suspeita, que ao perceberem a presença dos policiais, tentaram empreender fuga.** Todavia, a tentativa foi mal sucedida e, logo foram alcançados e interceptados. **Abordados e revistados, com Jhonnatan foi encontrado uma porção de entorpecente. Em seguida, equipe policial realizou revista no imóvel dos denunciados e lá foi encontrado e restante do material entorpecente apreendido.**

Durante a revista no interior do imóvel, foi encontrado todo o material entorpecente, balança digital e materiais destinados ao fracionamento e embalagem da droga, dentre outros, tudo devidamente descrito no auto de exibição e apreensão de fls. 31.

Em seguida, foi dada voz de prisão aos denunciados, os quais foram conduzidos até o DP juntamente com o material apreendido para as providências de praxe. Perante a autoridade policial, o denunciado Jhonnatan Nogueira da Silva confessou que comercializava drogas há aproximadamente 1 ano e insistiu em afirmar que o irmão Diego, residente da mesma casa, não possui

envolvimento algum com os delitos. Ademais, afirma ainda que toda droga encontrada no interior do próprio quarto pertencia tão somente a ele, e não ao irmão.

O Juízo de primeira instância condenou o réu a 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, por tráfico de drogas. Quanto à tese de invasão de domicílio, o Tribunal estadual se pronunciou nos seguintes termos (fls. 350-352, destaquei):

Em verdade, analisando os fatos ocorridos ao longo da narrativa, não vislumbro qualquer ilegalidade na busca da prova de materialidade realizada pelos Policiais Civis, conquanto o conjunto fático-probatório constante do presente feito é suficiente para demonstrar a autoria e materialidade do crime de Tráfico de Entorpecentes, conforme o art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Ademais, afigura-se **plenamente válido o ingresso forçado no imóvel onde se encontrava o Apelante, pois as circunstância do caso são suficientes para configurar a justa causa**, cautela especial exigida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n.º 280, sob Repercussão Geral e, igualmente, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de legitimar a entrada sem mandado no domicílio suspeito.

[...]

Neste sentido, considerando as peculiaridades fáticas do caso em tela, conforme fundamentei acima, entendo que há de ser desacolhida a tese de ilegalidade na busca domiciliar realizada pelos Policiais Civis.

Destarte, comprovada a autoria e a materialidade do caso concreto, bem como a higidez da r. Sentença no tocante a sua fundamentação, tenho por conhecer o Recurso de Apelação mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Sentença incólume em todos os seus termos e fundamentos.

Conforme se depreende dos autos, os motivos para o ingresso na residência do acusado foram: a) a **denúncia anônima de tráfico de drogas**; b) a **apreensão de drogas com o réu, em busca pessoal**, e c) a natureza permanente do delito. Com base nessas premissas – as quais foram assentadas pelas instâncias ordinárias e, portanto, não podem ser alteradas na via eleita –, reafirmo ser **ilícito** o ingresso na casa do indicíduo, uma vez que **não havia fundadas razões** acerca da prática de crime que pudessem autorizar a busca domiciliar.

Sobre o **primeiro argumento**, o STJ entende que "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos prévios e indicativos da ocorrência

de crime, não é suficiente a legitimar o ingresso de policiais no domicílio, sem prévio mandado judicial ou consentimento de morador" (**AgRg no HC n. 756.430/RS**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe de 20/12/2023.). Nesse mesmo sentido: "Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio, sem autorização judicial, assim, ausente, nessas situações, justa causa para a medida" (**HC n. 620.515/CE**, relator Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe de 8/2/2021).

Por ocasião do julgamento do **Tema n. 280** da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a **impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio**. A propósito: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de 'informantes policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (**RE n. 603.616/RO**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

Em relação ao **segundo argumento**, esta Corte Superior é firme em entender que o fato de haverem sido apreendidas algumas porções de droga com o acusado **não configura fundadas razões** sobre a existência de mais entorpecentes na residência dele. Ilustrativamente: **HC n. 856.721/SP**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe 28/11/2023.

Menciono também: "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a **apreensão de drogas com o acusado em via pública não autoriza a continuidade da diligência no domicílio**, porquanto tal circunstância não configura fundadas razões sobre a existência de entorpecentes no interior da residência" (**AgRg no HC n. 695.972/SC**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 23/2/2024, destaquei).

Quanto ao último argumento, **a natureza permanente do delito, por si só, não autoriza o ingresso em domicílio alheio**. É necessário que a autoridade policial tenha fundadas razões **anteriores** à entrada na casa, com base em circunstâncias objetivas, de que há situação de flagrante no local, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente. É dizer, **não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida**.

A propósito: "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o **contexto fático anterior** à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (**AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 13/11/2023, grifei).

Esse entendimento se harmoniza com o **Tema n. 280** da Repercussão Geral do STF, o qual exige a existência de fundadas razões prévias para o ingresso na residência alheia, as quais devem ser justificadas posteriormente. Veja-se: "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (**RE n. 603.616/RO**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

Diante de tais considerações, reafirmo que a descoberta posterior de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, conseqüentemente, todos os atos dela decorrentes.

A propósito, a essência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (melhor seria dizer venenosa, tradução da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

Em consequência, são inadmissíveis também as provas derivadas da conduta ilícita, pois **evidente o nexó causal entre uma e outra conduta**, ou seja, a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de substâncias entorpecentes. Não se pode, evidentemente, admitir que o aleatório subsequente, fruto do ilícito, conduza à licitude das provas produzidas pela invasão ilegítima.

A despeito do reconhecimento da ilegalidade de tudo que ocorreu a partir do ingresso em domicílio, tal circunstância não conduz à necessária e imediata absolvição integral do réu, porquanto também houve apreensão de drogas em busca pessoal, antes da entrada no imóvel, **o que não foi questionado pela defesa**.

Dessa forma, o reconhecimento da ilicitude da prova colhida dentro do domicílio **não tem o condão de macular todo o processo em relação ao agravante**, uma vez que, conforme foi apurado, nem todos os fatos criminosos imputados a ele foram praticados no interior da casa.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0285189-9

AgRg no
AREsp 2.452.473 /
AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06399813020228040001 6399813020228040001

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHONNATAN NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREWS NASCIMENTO DE ABREU - AM004899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU : DIEGO NOGUEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : JHONNATAN NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREWS NASCIMENTO DE ABREU - AM004899

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).